



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0539.9/2017

“Cria a Política Estadual de Empoderamento da Mulher e dá outras providências.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Cesar Valduga, tendente a instituir política, no âmbito do Estado, destinada ao empoderamento feminino.

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 09 (nove) artigos, os quais seguem sintetizados:

1 – o art. 1º pretende realizar o intento da norma almejada, qual seja, criar a Política Estadual de Empoderamento da Mulher;

2 – o art. 2º estabelece que a Política mencionada objetiva integrar os mecanismos de diálogo do segmento, com atuação conjunta entre o Poder Público de todas as esferas e a sociedade civil;

3 – o art. 3º se desdobra em 13 (treze) incisos, que elencam as diretrizes gerais da Política Estadual de Empoderamento da Mulher;

4 – o art. 4º estipula que a Política discutida será desenvolvida de forma articulada com os demais programas setoriais correlatos;

5 – o art. 5º confere autorização ao Poder Executivo para criar a Comissão Estadual Intersetorial de Empoderamento da Mulher, dispositivo que contém mais dois parágrafos, os quais estabelecem que tal Comissão pode ser criada no âmbito do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/SC) e que deverá manter articulação com as demais ações da área;

6 – o art. 6º, por sua vez, autoriza o Poder Executivo a “criar e organizar eventos esportivos” destinados ao empoderamento da mulher, subdividindo-se em mais dois parágrafos, que pontuam mais detalhes sobre o tema;

7 – o art. 7º estipula que as despesas ocasionadas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias;

8 – o art. 8º dispõe que o Poder Executivo regulamentará a lei pretendida; e

9 – por fim, o art. 9º estabelece a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei pretendida.

Segundo a Justificativa (fls. 05/06), a norma projetada demonstra sua relevância ao passo que objetiva a definição de critérios para assegurar a maior participação social das mulheres em todos os segmentos da sociedade.

É o relatório.

II – VOTO

Reitera-se que a essência da matéria que se cuida é a criação de Política, na esfera estadual, para traçar diretrizes e mecanismos em prol dos direitos das mulheres.

Procedendo-se à análise relativamente à sua constitucionalidade, verifica-se que a proposição sob exame incorre em vício de inconstitucionalidade formal, ao ofender o art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Carta Estadual, que dispõe acerca das competências conferidas privativamente ao Governador do Estado, uma vez que a pretensa norma confere atribuições ao Poder Executivo, argumento que será explorado ao longo desta peça.

O dispositivo constitucional acima referido confere clara atribuição ao Governador do Estado para tratar de questões relativas à gestão da administração pública estatal, a fim de delinear o funcionamento da estrutura organizacional na forma que propicie o seu melhor desempenho.



Embasa-se tal assertiva no fato de que a operacionalização das medidas que se busca implementar por meio do Projeto de Lei em foco depende inteiramente do Poder Executivo para o seu efetivo cumprimento.

Cabe destacar que o Chefe do Poder Executivo estadual já cumpriu tais prerrogativas, ao criar, por meio da Lei nº 16.945, de 8 de junho de 2016¹, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/SC), vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, tratando-se de órgão colegiado composto por membros do Governo e da sociedade civil.

Inclusive, o Diploma legal mencionado, mais precisamente em seu art. 1º, parágrafo único, confere expressamente ao CEDIM/SC atribuição de teor idêntico à medida que se pretende estabelecer por meio do Projeto de Lei em estudo:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. O **CEDIM-SC** tem como **finalidade formular diretrizes e políticas públicas** que visem a **assegurar os direitos da mulher, considerando a igualdade e equidade de gênero**, bem como fomentar a inclusão da população feminina nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais. (Grifei)

Por sua vez, o art. 74, parágrafo único, inciso I, da Carta Estadual, investe os Secretários de Estado de competência para proceder à gestão plena dos órgãos de sua alçada, a fim de muni-los de atribuições que permitam dirigir seus rumos de maneira a promover o funcionamento mais bem ajustado aos interesses da sociedade.

Nessa vertente, vislumbra-se, de forma nítida, que a proposição em comento afronta os dois dispositivos transcritos constantes da Carta Estadual, na medida em que pretende legislar sobre matéria que deve ser inaugurada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, como também traz no bojo do seu texto atribuições que coincidem com aquelas designadas aos Secretários de Estado.

¹ Institui o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM-SC) e estabelece outras providências.



O Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja ementa segue abaixo transcrita², decidiu pela indispensabilidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo na confecção de normas que afetem o funcionamento da administração pública:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente.

Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Constituição do Estado, estabelecendo a tripartição das funções do Estado, de forma "independente e harmônica".

Não obstante todo o narrado, adverte-se, ainda, que a matéria em tela não observou os ditames do art. 123, inciso I, da Carta Estadual, o qual proíbe o início de programas que não se encontrem previamente incluídos na lei orçamentária anual.

Diante de todo o exposto, com amparo nos arts. 32, 71, incisos I e IV, alínea "a", 74, parágrafo único, inciso I, e 123, inciso I, todos da Constituição Estadual, que tratam, respectivamente, do princípio da separação dos Poderes; das prerrogativas exclusivas do Chefe do Poder Executivo estadual; das atribuições dos Secretários de Estado; e da vedação do início de programas sem a devida inclusão na lei orçamentária anual, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0539.9/2017.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

² ADI 2808, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2006.